



O CASO DA VAQUEJADA ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PODER LEGISLATIVO: A QUEM CABE A ÚLTIMA PALAVRA?

Márcia Haydée Porto de Carvalho¹
Rakel Dourado Murad²

RESUMO

Analisa-se teorias dos diálogos institucionais a partir do caso "Vaquejada", tendo marco inicial a Lei nº 15.299/2013 do Ceará, declarada inconstitucional em ADI 4983/CE, e edição da Emenda Constitucional nº 96/2017. Assim, questiona-se a legitimidade do Poder Judiciário ter a última palavra em interpretação constitucional. Pressupõe-se constitucional a legitimidade deste para exercer fiscalização dos atos do Poder Legislativo, desde que provocado. Assim, estuda-se a repartição de poderes, democracia e Estado de Direito, seguido do estudo das teorias dos diálogos institucionais, da apresentação do caso "Vaquejada" (atos legislativos e judicial), e, por fim, análise da reação legislativa e fenômeno do *backlash*.

Palavras-chave: Diálogos. Democracia. Interpretação. Estado de Direito. Vaquejada.

THE VAQUEJADA CASE BETWEEN THE SUPREME FEDERAL COURT AND THE LEGISLATIVE POWER: WHO HAS THE LAST WORD?

ABSTRACT

The theories of institutional dialogues are analyzed from "Vaquejada" case, with Law 15.299/2013 of Ceará as starting point, declared unconstitutional in ADI 4983/CE, and Constitutional Amendment 96/2017. Thus, is questioned the Judiciary's legitimacy to have the last word in constitutional interpretation. The constitutional legitimacy is exercised in order to exercise control of Legislative's acts, as long as provoked. Thus, the distribution of powers, democracy and the rule of law are studied, followed by the study of institutional dialogues theories, and the presentation of "Vaquejada" case (legislative and judicial acts), and, finally, analysis of the legislative reaction and phenomenon of backlash.

Keywords: Dialogues. Democracy. Interpretation. Rule of law. "Vaquejada".

¹Mestre e Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP, Professora da Graduação em Direito e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. Professora Pesquisadora do Curso de Direito do UniCEUMA, Promotora de Justiça no Maranhão. Endereço: Rua do Farol, 10, apto. 302, Condomínio Flor do Vale, bairro São Marcos, São Luís/MA, CEP 65077-450, telefone 98999911083. E-mail: marciahaydee@uol.com.br.

²Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Tributário na Universidade Anhanguera-Uniderp. Endereço: Rua das Garças, 8, apto 304, Condomínio Reserva Renascença, bairro Jardim Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-170, telefone 98981591177. E-mail: rakeldourado@hotmail.com.





1 INTRODUÇÃO

Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4983, o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre “caso da Vaquejada”. Na assentada, o Tribunal decidiu que a manifestação cultural por meio de vaquejadas não possui validade sob o sistema constitucional brasileiro.

Por maioria, o tribunal fixara tese de que, em que pese a obrigação do Estado brasileiro de garantir o pleno exercício de direitos culturais³, tal obrigação não incide caso a expressão ou manifestação cultural submeta animais à crueldade⁴. Assim, qualquer norma que preveja tal manifestação cultural é inválida, eis que inconstitucional.

Considerando que muitas regiões brasileiras têm expressões culturais por meio de vaquejadas, a decisão não restou isenta de críticas. Elas ocorreram tanto por meio de parlamentares – muito dos quais representando tais regiões ou interesses dos eleitores que defendem as vaquejadas – como em veículos de comunicação e, principalmente, redes sociais, o que fomentou à apresentação e promulgação de alteração na Constituição de 1988.

A partir da Emenda Constitucional n. 96/2017, o Poder Legislativo brasileiro estabeleceu que as práticas desportivas que utilizem animais não são cruéis, desde que seja expressão de manifestação cultural. A partir da alteração constitucional formal, a manifestação cultural com animais detém natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro⁵.

A questão da Vaquejada dentro do contexto brasileiro faz surgir questionamentos referentes às atuações do Supremo Tribunal Federal, bem como da relação dele com o Congresso Nacional. A ADI 4983 deixa claro que o Brasil é um dos Estados que serve como exemplo da expansão global do controle judicial da constitucionalidade dos atos do poder público.

Ao mesmo tempo, ela evidencia que o desenvolvimento desta prática e o papel dos juízes e tribunais não são isentos de reprovação pública ou de sindicabilidade legislativa. Mobilizações sociais – incluindo-se, também, a academia jurídica – contra essa atuação passaram a ganhar força e adeptos, no sentido de discutir limites ou mesmo da validade do controle realizado por Tribunais ou Cortes Supremas. Existe uma dificuldade – ou mesmo

³ Artigo 215, da Constituição de 1988, argumentado na decisão.

⁴ Artigo 225, VII, da Constituição de 1988, que serviu de pressuposto normativo para a decisão.

⁵ Art. 225, §7º.



obsessão – contramajoritária a ser analisada e compreendida, a fim de evitar a sobreposição de uma instituição com relação às outras.

No Brasil, a previsão do controle judicial de constitucionalidade advém de expressa previsão constitucional. A última palavra sobre o significado das normas constitucionais fica a cargo, precipuamente, do Supremo Tribunal Federal diante da sua atribuição de “guardião da Constituição”.

No entanto, essas previsões normativas não afastam a existência de contestação das decisões, de modo que é preciso pensar para além desta – última ou não – palavra dada pelo STF. Os debates no Brasil sobre o tema convergiram, recentemente, sobre o forte embate entre os Poderes Legislativo e Judiciário no caso da Vaquejada.

Nada obstante, qualquer que seja a lente através da qual se olhe o problema, o caso da Vaquejada merece especial atenção por suscitar discussões sobre o funcionamento real das instituições brasileiras e o papel da interpretação da Constituição como instrumento de ampliação de poder do STF, bem como acerca da existência ou não de uma última palavra em termos de fixação do significado das normas constitucionais ou questões substantivas que dividem a sociedade e, portanto, não apresentam resposta unívoca desta.

A problemática a ser desenvolvida neste trabalho é justamente sobre a existência ou não de atribuição de uma última palavra sobre questões constitucionais a determinada instituição. Para tanto, utiliza-se o caso da Vaquejada como forma de operacionalizar a discussão e trazer à baila acepção mais intermediária no sentido de fomentar um diálogo entre instituições e mitigar as posições extremadas.

Apresenta-se uma análise longitudinal da questão no Brasil, por meio de concepções precipuamente normativas. Assim, na primeira seção abordam-se argumentos em defesa da última palavra sobre direitos constitucionais pelo Poder Judiciário. A segunda seção ocupará da dimensão argumentativa contrária, abordando-se as consequências sociais da expansão do Poder Judiciário e o seu papel dentro de um contexto contestatório, principalmente aquele realizado pelo Poder Legislativo.

A terceira seção abordará de que maneira as concepções mais equilibradas - e assentadas a partir de interações institucionais - pode jogar luz sobre a questão da Vaquejada e como isso reflete na prática da Constituição por juízes e tribunais brasileiros, especialmente o Supremo Tribunal Federal.



2 O DIREITO DENTRO DOS TRIBUNAIS A PARTIR DO CASO DA VAQUEJADA: A ÚLTIMA PALAVRA DO STF COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO

O contexto decisório que orbitava a ADI 4983 tinha como objeto a validade de lei do Estado do Ceará – Lei Estadual nº. 15.299/2013 – a qual, dentre outras coisas, regulamentava a vaquejada, estabelecendo-a como atividade desportiva e cultural. Consta no ato normativo impugnado que o esporte se regia pelo domínio de animais bovinos, cujos praticantes seriam julgados pela destreza e perícia na atividade. Ademais, tanto a organização do evento esportivo como os praticantes deveriam tratar os animais de modo a não prejudicar a saúdes deles.

Segundo o requerente da ação, a Procuradoria-Geral da República, tal atividade na forma em que regulamentada pela lei incidia em violação à Constituição de 1988, eis que, em que pese normativamente prever disposições de tratos aos animais, na prática os animais bovinos são submetidos a tratamento danoso aos animais.

Para a PGR, as práticas atuais colocam os animais em locais fechados, em que eles são açoitados e instigados, nada obstante do ato do vaqueiro de torcer o rabo do boi e derrubá-lo com as patas para cima, dentro de zona determinada. Assim, ocasionam lesões aos bovinos, bem como aos cavalos que auxiliam os vaqueiros na derrubada, de modo que a atividade desportiva causa maus-tratos aos animais que dela participam.

A inconformidade constitucional residiria diante da ampla proteção constitucional dada ao meio ambiente, na forma do artigo 225, §1º, VII, da Constituição, no que se refere ao dever do Poder Público de proteger a fauna e impedir práticas que submetam os animais a crueldade⁶, ainda que elas se constituíssem em manifestações culturais.

A questão, portanto, cingia-se na tensão permanente entre fomentar e possibilitar a difusão de manifestação da vaquejada, como expressão cultural, e, ao mesmo tempo, de ampla proteção do Estado como garante para a prática de atividades que submetam animais a maus-tratos.

⁶ Em que pese esta previsão constitucional, há no caso uma tensão relativa à proteção que o Estado brasileiro deve conferir às manifestações culturais, na forma do artigo 215, da Constituição. É que a prática da vaquejada em determinadas regiões do Brasil, principalmente a Nordeste, constitui em tradicional expressão de identidade cultural ligada à prática de fazendeiros de reunirem o gado, quase sempre criados em regime de pecuária extensiva, o que resultava na fuga e, concomitantemente, a contratação de vaqueiros para resgatarem o bovino, cuja forma era a derrubada do animal por meio de manobra de puxão do seu rabo que o desequilibrava e possibilitava o domínio do animal. Posteriormente, passou-se valer disso como fonte de renda para região ao transformar-se em espetáculo esportivo.



Ao localizar-se a discussão no âmbito do Poder Judiciário, atribuiu-se a ele o papel de resolver uma questão cujo desacordo é permanente. Duas normas constitucionais estão em conflito aparente e a resolução disso ficaria – no momento da propositura da ação – a cargo de um órgão com déficit – ou mesmo falta – de representatividade democrática.

Cabe asseverar, porém, que o estabelecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para a resolução de tal desacordo decorre de expressa previsão normativa. Assim, a atuação da Corte decorre de provocação de partes interessadas, na forma do artigo 103, da Constituição de 1988.

Destarte, é preciso que se reconheça o caráter transformativo da ordem constitucional após 1988 – mormente diante dos processos de redemocratização. O legislador constituinte não poupou a regulamentação constitucional de matérias que poderiam ficar a cargo da legislação infraconstitucional, de forma que a tensão ou mesmo conflito entre normas constitucionais constitui questão recorrente. Ao mesmo tempo, o mesmo texto concedeu ao STF o *status* de guardião desses valores e normas. A autoridade ou instituição decisória detém outorga constitucional.

Como afirma Luís Roberto Barroso (2005), não há como não reconhecer uma relação direta entre o avanço e expansão do Poder Judiciário – Cortes e Tribunais Constitucionais – e os modelos constitucionais levados à efeito após a Segunda Guerra Mundial. No Brasil, esse novo sintoma apenas veio à tona após a promulgação da Constituição de 1988.

É possível afirmar que os tribunais integram um dado sistema democrático, não estando à margem dele, já que – no caso de determinados tribunais e, principalmente, os Tribunais Supremos ou Constitucionais - seus membros são indicados por autoridades eleitas, e sua forma de composição também está constitucionalmente prevista, de forma que a vontade da maioria prevaleceu em contextos pretéritos e fixou forma para a instituição, bem como estabeleceu atribuições⁷.

Nesse contexto, diversos argumentos que prestam a fundamentar a teoria da última palavra por meio de uma instituição judicial, ou até mesmo a teoria do monopólio judicial sobre o estabelecimento da interpretação das normas constitucionais. Aliam-se, tais

⁷ No âmbito do contexto normativo constitucional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal será composto por 11 Ministros a serem indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação em sabatina pelo Senado Federal, na forma do artigo 101, da Constituição de 1988. Ademais, no que tange às competências e atribuições, o constituinte originário não poupou STF, trazendo rol expresso – e, portanto, de competência absoluta -, conforme artigo 102, CF/88.



argumentos, à positivação da competência do Supremo Tribunal Federal e jurisprudência da própria Corte.

De acordo com o positivado no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da república de 1988, no artigo 102, *caput* e §2º, determina competência ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, para guarda da Constituição, cabendo-lhe decidir, dentre outras coisas, sobre direitos constitucionais – ou, no caso da vaquejada, sobre a proteção cultural ou ambiental a ser dada à prática.

As decisões definitivas de mérito, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, detêm eficácia contra todos e efeito vinculante, frente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, em todas as esferas.

Assim, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro definiu, ao menos normativamente, a competência inequívoca ao Supremo Tribunal Federal quanto à guarda da Constituição, outorgando-lhe poderes para realizar o filtro constitucional de forma precípua.

Quanto à jurisprudência, tem-se claramente ampla gama de argumentos pela defesa da força normativa da Constituição e até mesmo do monopólio da interpretação constitucional⁸, pelo STF, bem como pela última palavra⁹.

⁸ A força normativa da CR e o monopólio da última palavra, pelo STF, em matéria de interpretação constitucional. O exercício da jurisdição constitucional – que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição – põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do STF, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder. No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re) formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que "A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la". Doutrina. Precedentes. A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo STF – a quem se atribuiu a função eminente de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, *caput*) – assume papel de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País confere, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental. [ADI 3.345, rel. min. Celso de Mello, j. 25-8-2005, P, DJE de 20-8-2010.] Controle de constitucionalidade de lei: convivência dos sistemas no STF. No STF – que acumula o monopólio do controle concentrado e direto da constitucionalidade de normas federais e estaduais com a função de órgão de cúpula do sistema paralelo de controle difuso, é de sustar-se a decisão da arguição incidente de ilegitimidade constitucional do mesmo ato normativo pendente da decisão do pedido de medida cautelar em ação direta. [Pet 2.066 AgR-QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2000, P, DJ de 28-2-2003.] O STF, ao julgar a ADI 2.212 (...), alterou o entendimento – firmado em período anterior à ordem constitucional vigente (v.g., Rp 1.092, Pleno, Djaci Falcão, RTJ 112/504) – do monopólio da reclamação pelo STF e assentou a adequação do instituto com os preceitos da Constituição de 1988: de acordo com a sua natureza jurídica (situada no âmbito do direito de petição previsto no art. 5º, XXIV, da CF) e com os princípios da simetria (art. 125, *caput* e § 1º) e da efetividade das decisões judiciais, é permitida a previsão da reclamação na Constituição estadual. [ADI 2.480, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 15-6-2007.]

⁹ Estão sujeitos ao controle de constitucionalidade concentrado os atos normativos, expressões da função normativa, cujas espécies compreendem a função regulamentar (do Executivo), a função regimental (do



Conforme afirma Conrado Mendes (2011), os defensores do monopólio ou da última interpretação da constituição pelo Poder Judiciário, justificam a supremacia judicial como exigência do próprio Estado de Direito, sendo um agente externo à política que atua com imparcialidade, permitindo dinâmica da separação de poderes¹⁰.

O principal elemento que concede importância central aos juízes e tribunais como garantes dos direitos constitucionais se dá diante do seu papel de autonomia e independência frente aos demais poderes. A insularidade política constitui a essência do argumento institucional em prol do Poder Judiciário.

Assim, o argumento da dificuldade contramajoritária que tanto é usado contra o Judiciário acaba sendo o fiel da balança. Conforme afirma Konrad Hesse (2008) a estrutura aberta das normas constitucionais exige do intérprete e aplicador uma abordagem sempre concretizadora da norma. Para tanto, dentro do mesmo bojo normativo surgem acepções majoritárias – daqueles que a colocaram nos processos constituintes -, bem como minoritárias.

A estrutura política assentada na dignidade da pessoa humana (artigo 3º, III, da Constituição), coloca a Constituição dentro de um cenário que é, ao mesmo tempo, fruto de luta de maioria e de minorias. As maiorias obtiveram seus anseios previstos expressamente, mas aquilo silenciado ou omitido também tem previsão.

Diante disso, as normas constitucionais decorrem da concretude dentro de casos específicos, quase sempre silenciados por uma maioria ainda forte e insensível. Desse modo, submeter direitos à vontade de uma instituição formada por forças políticas implicaria em expressa violação à autonomia individual que não consegue guarida no discurso público. É segundo Ronald Dworkin (2007), violação da dignidade humana.

O Parlamento, portanto, não é a encarnação essencial da democracia, mas sim a conversão de uma instituição que historicamente exerceu outros propósitos. Ele incentiva um comportamento legislativo que barateia direitos fundamentais. A representação eleitoral,

Judiciário) e a função legislativa (do Legislativo). Os decretos que veiculam ato normativo também devem sujeitar-se ao controle de constitucionalidade exercido pelo STF. O Poder Legislativo não detém o monopólio da função normativa, mas apenas de uma parcela dela, a função legislativa. [ADI 2.950 AgR, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 6-10-2004, P, DJ de 9-2-2007.]

¹⁰ Conrado Mendes (2011), afirma, ainda, que os argumentos pela predileção da última palavra da revisão judicial multiplicam-se e se complementam. Principalmente com a ideia de que a Corte protege as precondições da democracia, assegura o processo de formação da vontade democrática, protege os direitos fundamentais e o conteúdo de justiça da democracia, ou ainda, de que protege os direitos das minorias e impede a “tirania da maioria”. Segundo o autor, insurge-se a ideia de que a Corte é emissária do povo genuíno e operacionaliza o pré-comprometimento inerente ao Poder Constituinte, de modo que mesmo tendo mais condições técnicas e suposta neutralidade por não ser um poder político, sua decisão pode ser rejeitada, ao final, por emenda ou por uma nova Constituição, poder este que continua com o povo, sendo peça chave no sistema democrático.



então, não é o único tipo possível de representação, mas representação puramente agregativa, atomística, que pensa a política como mercado (MENDES, 2011).

A defesa da revisão judicial na condição de última palavra se assenta sobre a ideia de que o sistema representativo promove a desigualdade, já que trabalha com a regra da maioria, sendo insensível à intensidade de preferências de minorias, podendo incorrer em resultados arbitrários e não-democráticos.

Nem todas as decisões por maioria são essencialmente democráticas (DWORKIN, 2007). Nada obstante, dentro da concepção majoritarista de democracia, considerando o ambiente de barganhas políticas que ela ocorre, seria ingenuidade pensar em igualdade argumentativa, eis que forças não declaradas colocam pesos diferentes nos argumentos (DWORKIN, 2014).

É preciso que haja a possibilidade do cidadão se observar enquanto participante desse processo de tomada de decisão com outros cidadãos; que seu espaço de independência ética seja considerado no discurso público e que permita que um mínimo de liberdade positiva seja possível. A igualdade seria alcançada não por decisões majoritárias, mas porque há espaço soberano de consideração de individualidades (DWORKIN, 2014).

Adequadamente compreendida, a democracia e os seus processos de tomada de decisão não podem ser vistos como restritos ao procedimento decisório. Uma democracia preocupada com direitos deve ser lida através de sua dimensão substantiva, cabendo ao Poder Judiciário funcionar como um lugar para que os direitos em tensão sejam aplicados sem que sejam submetidos ao interesse da maioria (DWORKIN, 2007).

A defesa de direitos fundamentais é tarefa central das Cortes – o “fórum de princípios”. A deliberação sobre políticas públicas (policies) constitui papel principal de parlamentos eleitos – “fórum da utilidade”. Nesse sentido, a objeção democrática contra a legitimidade da revisão judicial confunde (ou simplifica) o que a democracia efetivamente deve almejar (DWORKIN, 1995).

Tal “resposta certa” sobre direitos fundamentais é inspirada pelo ideal da “igual consideração e respeito”, e ajuda a promover a “filiação moral” de cada pessoa à comunidade política. Sem essa filiação moral prévia, procedimentos majoritários - ou quaisquer outros - não teriam valor nem satisfariam um padrão de igualdade (DWORKIN, 1995).



Por isso que, a democracia, quando estão em jogo direitos fundamentais, dependeria de um *output* substantivo, não de um *input* procedimental, ou seja, Poder Judiciário e Poder Legislativo (DWORKIN, 1995).

Portanto, as Cortes - como locais especiais de tomada de decisão e fora do cenário político-deliberativo - seriam instituições mais adequada para a interpretação final sobre direitos constitucionais, ainda que sobre eles reinasse um desacordo.

Ainda que sobre a questão da Vaquejada exista uma falta de acordo sobre a sua legitimidade, a localização dela dentro do Poder Judiciário não implica em algo temerário. Ao revés, o julgamento do STF deve ser lido como uma postura da maioria contra práticas tradicionais de um passado que não existe mais e que deve, nesse sentido, ser ressignificado.

Com isso a última palavra pelo Judiciário é, na verdade, voz da minoria que, no passado, não obteve sucesso em impedir maus-tratos a animais. A defesa dos direitos dos animais constitui agenda contemporânea. Constitui expressão de uma voz silenciada no passado, cabendo aos juízes e aos tribunais conceder igual respeito e igual consideração a estas posturas. Ilegítimo não é colocar a última palavra no Judiciário, mas permitir que as maiorias continuem a impedir a revelação de minorias.

3 A ÚLTIMA PALAVRA DO CONGRESSO NACIONAL COMO REVISOR DA CONSTITUIÇÃO

A promulgação da EC n. 96/2017 faz aclarar importante questão trazida pela expansão do Poder Judiciário no estabelecimento dos contornos das normas constitucionais. Ela assenta importante fato existente nos processos de decisão por juízes e tribunais – principalmente por Tribunais Supremos ou Cortes Constitucionais – de que há a interpretação de direitos constitucionais também fora do Judiciário.

Com Peter Häberle (1997), é preciso que os processos interpretativos da constituição sejam observados dentro de um contexto de sociedade aberta. Existem intérpretes não oriundos das Cortes, e, muitas vezes, advindos de mobilizações e contramobilizações sociais que proponham sentidos diversos do suposto pela Corte.

Caso a Corte tome decisões que sejam fortemente contrárias à opinião pública, que não respeitem ou que não permitam um debate público prévio, o povo encontra formas de demonstrar sua insatisfação e resistir às decisões judiciais (SIEGEL, 2006).



Entretanto, sabe-se que não há neutralidade pura neste processo. A própria opinião pública, como considera Marcelo Novelino e Pierre Bourdieu, é influenciada por partidarismos, mercado, interesses não-nobres ou, ainda, nem sequer existe de fato (NOVELINO, 2016; BOURDIEU, 1973).

Com a finalidade de demonstrar que na cultura constitucional se permite que um conflito produza novos entendimentos sobre interpretação constitucional, Reva Siegel defende que os movimentos sociais alteram o modo como a constituição é interpretada pelos tribunais. Por exemplo, o ocorrido no caso da “ERA de fato” (the case of the facto ERA), verificado nos Estados Unidos, oportunidade em que surgiram discussões sobre a chamada “doutrina de igual proteção” que proibia a discriminação sexual ocorrida justamente pela derrota da Emenda de Direitos Iguais (ERA) (SIEGEL, 2006).

Não obstante a existência da Emenda 14 que determinava a “equal protection of the Law”, até 1970 as distinções baseadas em sexo eram consideradas admissíveis na jurisprudência norte-americana. Entretanto, em 1970, um movimento feminista convenceu o congresso a enviar uma Emenda de direitos iguais (ERA) aos Estados para ratificação. Com uma enérgica contramobilização, a ERA foi derrotada. Todavia, mesmo qual a falência da emenda proposta, as Cortes começaram a interpretar a décima quarta emenda de forma sensível às mobilizações feministas (POST, SIEGEL, 2007).

A mobilização social permite o debate e, portanto, que processos de contestação – aqui incluídos as contramobilizações ou *backlash* – criem ou mesmo apliquem direitos. Tais mobilizações promovem uma mudança na interpretação constitucional diante do seu forte papel de persuasão.

São agitações que resultam não apenas em reações a decisões exaradas pelas instituições políticas, mas que permitem a realização de debates sobre os contornos das normas constitucionais. Em outras palavras, cria-se uma cultura em que o cidadão se sente parte da Constituição e dos seus processos interpretativos.

Para Reva Siegel (2006), a cultura constitucional resiste à dicotomia legislar/interpretar, e foca no campo da cultura constitucional para explorar as interações formais e informais entre cidadãos e estado, de forma que assim, possa ser alcançada a mudança constitucional e a sua legitimidade.



Essas interações incluiriam atos de legislação e jurisdição, audiências, emendas, campanhas, marchas de protesto, etc., fornecendo uma ocasião para os cidadãos deliberarem e mobilizarem-se e também para uma ação oficial em resposta às reclamações constitucionais.

Entretanto, quando um movimento que busca mudança da tradição constitucional começa a ganhar força, é comum que nasça um contramovimento de estabelecimento ou resgate de ideais conservadores, o chamado efeito "*backlash*", despertando um processo cíclico de desacordos e controvérsias culturais e consequentes tentativas do convencimento oposto.

Dentro desse cenário, a ampliação do ativismo jurisdicional na resolução de questões morais controvertidas pode ter efeitos positivos para uma cultura constitucional, contrapondo-se ao argumento minimalista de Cass Sunstein, o que gera uma discussão que enriquece e elucida a filosofia política contemporânea sobre os limites de atuação da jurisdição constitucional na proteção de minorias (POST, REVA, 2007).

Ao mesmo tempo em que se reforça a necessária participação popular no âmbito dos processos públicos de tomada de decisão, atribui-se um importante papel ao Poder Judiciário. Juízes e tribunais não podem ser desconsiderados no contexto de uma cultura constitucional, eis que, como afirmam Robert Post e Reva Siegel (2007), a aceitação deles por parte da população advém do fato de defesa das minorias e de atuações no sentido de proteção de direitos fundamentais.

É dizer, os tribunais contribuem para a transformação social e para canalizar a interpretação do povo, ainda que não detenham mandato para tanto. A exigência, nesse contexto, é tão somente que no âmbito da proteção ou mesmo transformação social, juízes possam ser sensíveis ao contexto social no qual estão decidindo.

Assim, ao passo em que se afirma o papel do governo representativo e da mobilização social para evolução da sociedade, defende-se o papel das Cortes na utilização de um raciocínio técnico-jurídico para interpretar a constituição, já que uma atuação meramente passiva do Poder Judiciário é o mesmo que se colocar a favor do status quo, esquecendo-se do Judiciário como ferramenta eficaz de poder transformador que não poderia ser desperdiçado pela sociedade¹¹.

¹¹ Há que se consignar, todavia, que no modelo defendido por Robert Post e Reva Siegel (2007), sempre que o contexto histórico não possibilitar avanços em matéria de direitos, os tribunais precisam ser autoconscientes. Assim, se o contexto social – muitas vezes indicado por processos de reconstrução histórica – exigirem uma



O contexto decisório, portanto, está para além do papel isolado de juízes e tribunais, de modo que ao se pensar da constituição de direitos por meio de contestações há que se perquirir não a falta de legitimidade dos juízes, mas de que maneira eles podem atuar para reforçar a legitimidade do sistema, seja canalizando a interpretação popular ou controlando de modo mais forte a validade de atos do poder público.

No Brasil, uma opinião pública ou uma demonstração da vontade popular não é tarefa fácil. Todavia, o caso da Vaquejada apresenta uma forma interessante de mobilização e contramobilização cuja consequência maior ocorreu com a promulgação da Emenda n. 96 à Constituição de 1988.

O caso deixa assente que reações contra as decisões judiciais podem vir por meio de posturas legislativas, sejam concedendo nova interpretação a dispositivo constitucional, seja, como no caso em análise, apresentando uma espécie de *recall* da decisão do Supremo Tribunal Federal.

É preciso reconhecer, portanto, uma última palavra por instituições representativas diretas ou de primeiro grau (MENDES, 2011). A vontade popular isolada não passa de estados mentais ou simples reprovação de um ato público ou mesmo privado.

Ao se pensar em mobilizações e contramobilizações, vem à reboque uma ideia de “devolução da Constituição para o povo” ou mesmo de tirar dos Tribunais a competência de conceder qualquer tipo de interpretação sobre a Constituição¹². Dado o contexto brasileiro apresentado pelo caso da Vaquejada, o que há, na verdade, é expressão do Poder Legislativo nacional, como instituição apta à interpretação final das normas da Constituição.

Em contraponto às teorias que consideram a prevalência da revisão judicial ou do monopólio do Poder Judiciário, estão as teorias que consideram o Poder Legislativo o legitimado a dar a última palavra em matérias de direitos fundamentais¹³.

autocontenção por parte dos tribunais, os autores entendem que a postura intermediária deve ser deferente às decisões das outras instituições.

¹² Nesse sentido, confira: TUSHNET, Mark. Taking the constitution away from the Courts. KRAMER, Larry. No entanto, diante do raciocínio teórico empregado no presente artigo, não se dará ênfase às chamadas “teorias populistas do direitos constitucional”. Ao revés, diante de falta de uma metodologia segura para aferir a possibilidade ou não de extinção da revisão judicial no Brasil, adota-se, a partir do caso da Vaquejada uma abordagem da vontade popular a partir de sua premissa majoritária dos processos decisórios ocorridos no Congresso Nacional.

¹³ Entre inúmeros argumentos que visam primar pela supremacia da interpretação constitucional pelo parlamento, destacam-se as que consideram que este seja o mais próximo que se pode chegar do ideal de democracia nos estados modernos (“second-best-choice”), considerando-se que os representantes são a manifestação do povo, ainda que indireta. O processo de composição do parlamento representativo estrutura a competição política, alçando, assim um aperfeiçoamento da democracia direta, pela impossibilidade real da



A atividade decisória do parlamento estimula o compromisso, a acomodação de extremos, a não polarização, sendo, a supremacia do parlamento representativo um argumento democrático, sendo a regra da maioria princípio de decisão coletiva que respeita o imperativo moral de igualdade, já que limita o poder e, ainda, desconsidera juízos parciais sensíveis às preferências transitórias (MENDES, 2011).

De outro giro, a Corte não protege as condições da democracia, pois não está fora da política, não sendo, portanto, imparcial. Pelo contrário, a suposta proteção do direito das minorias seria nada mais que um disfarce que encobre um agente político que faz escolhas morais controversas (MENDES, 2011).

Ademais, no controle de constitucionalidade, a Corte não analisa exatamente um caso concreto, haja vista que no sistema concentrado, há mera avaliação em tese, não podendo, inclusive, rever provas ou questões de fato, de forma que analisa em similar abstratividade, como faz o parlamento na deliberação de uma lei.

Os votos discordantes são a prova de que a Corte é formada por mera interpretação pessoal de cada integrante desta, e não do povo, referindo-se, portanto, opiniões de uma elite profissional, que se utiliza de linguagem inflexível e amarrada a tecnicabilidades jurídicas, que inibem o debate público e excluem o povo (MENDES, 2011).

Assim, conforme afirma Jeremy Waldron (2003), o processo legislativo é o único que permite equidade procedimental. Ele garante que todos os votos tenham o mesmo peso. A decisão final se revestiria de um acordo político no qual todos respeitariam, diante da sua participação direta. Soergue do acordo uma filiação moral à decisão que implica em respeito à decisão.

Diante disso, o Congresso ao encaminhar sua atribuição constitucional de revisor da Constituição deteria maior legitimidade para a interpretação do dilema instaurado pelo caso da Vaquejada. Longe de apresentar uma instabilidade ao sistema constitucional, o que se teria é o reforço dele, eis que diante da questão controversa da manifestação esportiva os poderes representativos detêm maior grau de legitimidade para decidir o sentido do direito.

participação pessoal de cada cidadão, conforme o modelo de democracia ateniense, onde os cidadãos decidem diretamente cada assunto por votação (a representação eleitoral é uma “first-best-choice”) (MENDES, 2011).



4 PARA ALÉM DA ÚLTIMA PALAVRA: DIÁLOGO INTERINSTITUCIONAL E AS TEORIAS DO EQUILÍBRIO

Consegue-se perceber que o caso da Vaquejada suscita questões que vão além do caso em litígio. Ele discute os papéis institucionais dos Poderes no Brasil, bem como a abordagem a ser dada em caso de desacordo razoáveis ou conflitos entre normas constitucionais.

Ao se dissecarem os principais argumentos que vêm à tona de imediato – a última palavra no Poder Judiciário ou no Poder Legislativo –, quase passa despercebido que a existência dessas duas concepções interpretativas leva a discussões para além delas. É dizer, elas são insuficientes para aquilo que se propõem a explicar ou defender. Reconhecer últimas palavras é aquilo que Conrado Mendes (2011) compreende como reconhecer quem erra por último.

A Constituição habilita e atribui competências para ambas as instituições. Posicionar argumentos em concepções extremadas acaba por cegar que elas atuam ao mesmo tempo. Uma instituição agindo, não exclui as demais. O mesmo se diga das concepções sociais sobre determinados direitos, eles nunca deixarão de ser alvos de discussão e rediscussão.

Diante disso, para uma análise e compreensão adequada desses fatos, lentes com abordagens intermediárias devem ser utilizadas, de forma a observar a falibilidade de concepções extremadas sobre a questão.

Assim, para uma interpretação legítima a Corte deve interpretar a Constituição e decidir a controvérsia de modo conectado a um debate social interinstitucional – de mobilizações e contramobilizações, seja na sociedade ou em instituições estatais.

Caso contrário ela pode implicar na ilegitimidade do sistema normativo, podendo causar consequência futuras não previsíveis e possíveis erros interpretativos. Tal compreensão representa uma vertente crítica de pensamento em oposição às correntes perfeccionistas, sobretudo em relação aos juízes, que, tradicionalmente, detêm a legítima prerrogativa interpretativa (SUNSTEIN, VERMEULE, 2002).

Tomam força teorias que priorizam integração e equilíbrio dos Poderes, bem como a admissão de interpretações constitucionais da sociedade, em detrimento de mera divisão de tarefas, em prol de um sistema constitucional mais democrático para uma realidade mais plural.



O papel das Cortes e do Parlamento, nesse contexto, para Bateup (2013), seria o cerne da questão da expressão “diálogo institucional”, a qual tem sido utilizada para descrever a possibilidade de interação dos tribunais e os poderes políticos, no que diz respeito à interpretação de direitos constitucionais.

A ideia de diálogos institucionais enfatiza que o judiciário não terá o monopólio na interpretação constitucional. Trata-se, portanto, de decisões constitucionais que devem ser produzidas por um processo de elaboração compartilhada entre o poder judiciário e outros atores constitucionais. As teorias do diálogo oferecem uma forma alternativa de preencher a lacuna de legitimidade democrática, superando a dificuldade contramajoritária do judiciário. Por esse motivo, essa teoria vem ganhando espaço, principalmente no que diz respeito à discussão da legitimidade democrática associada à revisão judicial.

Assim, a democracia constitucionalista propõe uma superação das atribuições extremadas entre o que seria papel do Poder Judiciário e o papel do Poder Legislativo, insularmente considerados, para, enfim, e considerando a expressão popular de interpretações sobre a constituição traz benefícios para diálogos mais ricos e mais eficazes.

A questão da dificuldade contramajoritária, bem como da última palavra pelo Poder Judiciário produz uma miopia institucional, desfocando o verdadeiro ponto de interesse. Não seria a tensão entre os poderes, nem a resposta do que seria reserva de justiça ou disputa de poder, mas, sim, que qualquer "última palavra" é sempre provisória (MENDES, 2011).

As teorias do diálogo apresentam uma forma nova de olhar a revisão judicial e o processo legislativo, produzindo importante impacto ao defender que a decisão da Corte não é, e nem tem como ser, o fim da linha.

A tensão entre os poderes, quando da existência do diálogo, é uma questão de grau, tendo defensores das atuações mais incisivas da Corte, e os que sugerem intervenções mais minimalistas.

São de Bickel (1976), as expressões "colóquio contínuo" e "conversa permanente" que estimaram superar o termo também cunhado por ele: "dificuldade contramajoritária", que se referem à dificuldade de classes minoritárias e sem representação no congresso, terem seus interesses defendidos ou que consigam influenciar na interpretação constitucional de modo a sensibilizar as Cortes de seus interesses.

Dois são seus principais denominadores comuns: a recusa da visão juriscêntrica e do monopólio judicial na interpretação da constituição, a qual é e deve ser legitimamente exercida pelos outros poderes; a rejeição da existência de uma última



palavra, ou, pelo menos, de que a corte a detenha por meio da revisão judicial (MENDES, 2011, p. 280).

Para Bickel (1976), quando a Corte decide, ela também faz uma análise política. E isso é bom, ao contrário do que se possa comumente, pensar, já que um juízo qualificado pela virtude da prudência considera princípios de conveniência e oportunidade, qualificando a Corte, assim, como um "animal político", atribuindo flexibilidade na condução da execução das suas decisões e promovendo, portanto, mudanças graduais e estáveis (MENDES, 2011).

Ademais, segundo mesmo autor, a Corte pode até optar por não decidir ou esperar para decidir, onde então residiria sua virtude passiva, ilustrando de forma a submeter a possibilidade de decidir ao "maravilhoso mistério do tempo" (MENDES, 2011, p. 290) e estimulando um colóquio com outros poderes e sociedade.

Bickel (1976) vê o diálogo como uma ferramenta que evita o choque de extremos, choque de ideologias extremadas, e aposta na promoção do progresso pelo planejamento cauteloso de mudanças, pela acomodação social, já que mudanças bruscas sempre fracassam, e que existe sempre um momento certo para decidir.

Com visão que se propõe a refinar a teoria de Bickel, Cass Sunstein (2002) defende a revisão judicial mínima: a prática de dizer não mais do que o necessário para justificar o resultado e deixar o máximo possível não decidido, já que inclina sua preocupação para os riscos da decisão judicial errada, e também com a certa, que, por ser ambiciosa em demasia, gera efeitos não previstos e não queridos, o que nomeou de "mar desconhecido".

No lugar de virtudes passivas defende o uso construtivo do silêncio, possibilitando, assim, maior potência para insuflar debates ricos.

Para Katyal, por sua vez, a saída está no meio do caminho entre Bickel e Sunstein: a Corte é mais proativa quando funciona como uma corte de conselhos, em uma adaptação natural, já que os conselhos são mais flexíveis e menos vinculantes, promovendo uma tradição de cooperação e sinergia entre poderes (apud MENDES, 2011).

O uso do princípio da proporcionalidade pensado por Alexy (2008) pode ser utilizado quando aplicado às teorias dos diálogos, vez que promove o exercício de virtudes ativas da Corte pelo teste da legitimidade e adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, devendo a Corte rechaçar a lei caso falhe em qualquer desses níveis de teste, merece ser declarada inconstitucional.



Barry Friedman (2003), defende a ideia de diálogos institucionais de acordo com as seguintes assertivas: a lei não é sempre majoritária; a revisão judicial não é sempre contramajoritária (ao contrário, raramente ela é); a revisão cumpre um papel importante, mas não tem que ver com maioria nem minoria.

Assim, desmistifica premissas de que exista uma vontade da maioria identificável e fixa, e ainda, de que a Corte tenha a última palavra. Para ele, o sistema de governo não representa, obrigatoriamente, a maioria, mas escuta e integra vozes de diferentes grupos, sendo, o texto constitucional, flexível à várias interpretações e dinâmico, beirando, o que ilustrou uma verdadeira "Babel", pela qual as vozes, interesses e pensamentos se chocam, se acomodam e se transformam (MENDES, 2011).

Para Friedman, o diálogo institucional é uma verdadeira partida de tênis, em que Corte e parlamento estão em um ciclo infinito de bate e rebate de questões essenciais à sociedade democrática. Entretanto, sofrem influências de outros poderes e da opinião pública (MENDES, 2011).

As Cortes, por mais que não enfrentem o ciclo legislativo eleitoral, sofrem influências e pressões da opinião pública em virtude da busca pela credibilidade institucional, reputação e risco de desobediência das suas decisões. Pressões essas, normalmente ignoradas pelas teorias que pretendem limitar o poder dos juízes.

Hércules não age sozinho. Para obter obediência dos outros agentes políticos, ele precisa calcular como eles reagirão. Cortes não estão no vácuo ou numa torre de marfim, pois precisam de cooperação (FRIEDMAN, 2009).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Vaquejada é uma prática que remonta às técnicas de apartação de boi nos séculos XVII e XVIII, e, ao longo do tempo tornou-se evento esportivo e recreativo, atraindo milhares de pessoas, principalmente na região norte e nordeste do Brasil movimentando um mercado de cifras consideráveis e de influência direta na cultura e na economia do Brasil.

A edição da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e a sequência legislativa pela edição da Emenda Constitucional n. 96/2017 abriu espaço para o debate sobre o conflito entre bens



juridicamente tutelados e, ainda, sobre a possibilidade de estabelecimento de diálogos institucionais no sistema normativo brasileiro.

A teoria do diálogo propõe que os cidadãos possam fazer alegações sobre o significado da Constituição que divergem de funcionários do governo, Corte e Poder Legislativo, e estes podem fazer alegações sobre o significado da Constituição que divergem dos cidadãos. Essa compreensão complexa da função-autoridade é o que permite aos cidadãos e aos funcionários firmarem uma interdependência.

Isso possibilita a formação de um espaço de comunicação e coordenação entre ambos, de modo que a Constituição mude de maneira que sustente sua legitimidade democrática, proporcionando um equilíbrio dinâmico e mantenha sua autoridade democrática.

O embate, habilitação e constrangimento produz um conflito que acaba por desestabilizar a ordem constitucional. Ao mesmo tempo a faz amadurecer e a fortalece, mediante debates, interações sociais e manutenção de divergências de opinião.

No caso da Vaquejada, observa-se que a declaração de inconstitucionalidade dada pelo Supremo Tribunal Federal não constitui um erro, ou uma usurpação de atribuições de outros poderes eleitos diretamente pelos cidadãos.

Ademais, a contramobilização legislativa indica reflexo da opinião pública e apoio popular. A ocorrência da sequência legislativa se mostra como um processo cíclico de desacordos e controvérsias culturais e consequentes tentativas do convencimento do oposto, prática saudável em uma democracia constitucional.

A decisão teve um papel primordial: provocar debates entre setores da sociedade, bem como provocar o Congresso a manifestar-se, já que em uma sociedade democrática, um Poder Legislativo ativo é imprescindível, de modo que a existência da reação é o constrangimento que permite ir além do caso em si.

Assim, é que a teoria do monopólio do Poder Judiciário deve ser afastada, sob pena de empobrecimento do diálogo entre este, o Poder Legislativo e sociedade. Ao mesmo tempo, entretanto, é de se acolher a tese de que muito embora o Poder Judiciário possa e deva ser influenciado por forças extra-Corte, ele é essencial para a interpretação dos direitos fundamentais e garantia dos direitos de parcelas minoritárias das quais carecem de representação legislativa sensível aos seus interesses, devendo sim, dar a última palavra.

Entretanto, é de salientar-se que esta última palavra é meramente provisória, já que deve presar pela estabilidade das relações sociais e segurança das relações jurídicas, sem, no



entanto, pretender encerrar os debates e a possibilidade de alteração do entendimento sobre dada interpretação da Constituição.

Por isto, caso o Poder Judiciário seja provocado, mais uma vez, a se manifestar sobre o caso Vaquejada, pode realizar revisão judicial da Emenda Constitucional n. 96/2017. O Poder Judiciário, por mais que possua o poder da última palavra provisória, não tem a responsabilidade de, sozinho, salvar a democracia. A revisão judicial, em verdade, tem a função, entre outras, de combater a inércia, a omissão e a indiferença legislativa e proporcionar uma aproximação entre legisladores e legislados, mas, jamais, o monopólio.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **Voto-Vista em ADI 4.983** (REL. MIN. MARCO AURÉLIO), 2016. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/ADI-4983-Minuta-do-Voto-Vista-Ministro-Barroso-5-abr2016.pdf>>. Acesso em: 09 de junho de 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**, 2005. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art04102005.htm>. Acesso em: 09 de junho de 2017.

BICKEL, Alexander. **Foreword: The Passive Virtues**. Harvard Law Review. v.75, 1961.

BOURDIEU, Pierre. **A Opinião Pública não existe**. Comunicação feita em Noroit (Arras) em janeiro de 1972 e publicada em Les Temps Modernes, 318, janeiro de 1973. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3363336/mod_resource/content/1/A_Opini%C3%A3o_P%C3%BAblica_N%C3%A3o_Exist_%28Pierre_Bourdieu%29.pdf>. Acesso em: 14.06.2017.

DWORKIN, R. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Editor WMF Martins Fontes, 2014.

_____. **A virtude soberana: a teoria e a prática sobre a igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **“Constitutionalism and Democracy”**. European Journal of philosophy, 1995. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-0378.1995.tb00035.x/abstract>>. Acesso em: 10 de junho de 2017.



FRIEDMAN, Barry. **The Will of People: how public opinion has influenced the Supreme Court and shaped the meaning of the Constitution**. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009.

_____. **Mediated Popular Constitutionalism**. Michigan Law Review, Vol. 101. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=406620>. Acesso em 11 de junho de 2017.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos Fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo. Saraiva, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **O STF e a opinião pública**. Revista do Ministério Público 146, Abril, Junho 2016. Disponível em: <https://www.uniceub.br/media/907179/O_STF_e_a_Opini%C3%A3o_P%C3%BAblica_Marcelo_Novelino.pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2017.

POST, Robert C. e SIEGEL, Reva B., **"Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash"** (2007). Faculty Scholarship Series. 169. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/169>. Acesso em: 12 de março de 2017.

SENADO Federal. **Legalização das Vaquejadas Divide Opiniões**. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/01/legalizacao-das-vaquejadas-divide-opinioes>>. Acesso em: 11 de novembro de 2016.

SIEGEL, Reva B., **"Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: The Case of the de facto ERA"** (2006). Faculty Scholarship Series. Paper 1097.

SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. **Interpretation and Institutions**. Chicago Public Law and Legal Theory Working Paper Series, No. 28, 2002.

SUPREMO Tribunal Federal. **Lei Fluminense que Regula Briga de Galo é Inconstitucional**. Notícias STF de 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541>>. Acesso em: 11 de novembro de 2016.

SUPREMO Tribunal Federal. **STF Julga Inconstitucional Lei Cearense que Regulamenta Vaquejada**. Notícias STF de 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838&caixaBusca=N>>. Acesso em: 9 de novembro de 2016.

